

Classificados

FLAGRAS  
DÚVIDAS  
SUGESTÕES

Whatsapp  
(44) 9 9162-1733

Receba as principais  
notícias da região no seu  
WhatsApp



**40 ANOS**  
EM CAMPO MOURÃO!



## RADIADORES MODELO

Radiadores Novos, Recondicionados a Base de Troca  
Pronta Entrega, Solda de Intercooler, Consertos e  
Mangueiras

LINHA LEVE



LINHA PESADA



LINHA AGRÍCOLA



MANGUEIRAS



(44) 3523-3995 / 3523-3485  
Celular: 99931-1476 TIM  
radiadoresmodelo@gmail.com

Per. Tancredo de A. Neves, 3189  
Jd. Santa Nilce - CEP 87308-440  
Campo Mourão - PR

PROFESSOR PADRE PATRICK

**BENÇA, PADRE**

11 JUL CAMPO MOURÃO PR  
Mourão Garden | 20h

REALIZAÇÃO: NON STOP BENN  
PATROCÍNIO: terra terra  
APOIO: aid fo me TONELLO FIORELLA

fernando ANITELLI  
o teatro mágico

curti histórias para cantar

30 JUN 19H  
voz / violão

TEATRO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
CAMPO MOURÃO - PR

REALIZAÇÃO: BENN  
PATROCÍNIO: terra terra  
APOIO: aid fo me TONELLO

AFONSO PADILHA

# NINGUÉM SE IMPORTA

14 JUNHO  
CAMPO MOURÃO/PR  
MOURÃO GARDEN  
SEX. 20H

REALIZAÇÃO: MIRANDA PRODUÇÕES BENN  
PATROCÍNIO: terra terra  
APOIO: aid fo me TONELLO BIZ

## CONFERÊNCIA PÚBLICA

### Revisão do Plano Diretor Municipal

27 E 28 DE JUNHO  
DAS 08H ÀS 18H30

PLENÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO MOURÃO - RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, Nº 1488.

INSCRIÇÕES ABERTAS PARA DELEGADOS ATÉ DIA 18

- REPRESENTANTES DE ENTIDADES TEM DIREITO A VOTO
- PARTICIPAÇÃO ABERTA À POPULAÇÃO GERAL

CONFIRA O MATERIAL COMPLETO NO PORTAL DO MUNICÍPIO

REALIZAÇÃO: SECFI SECRETARIA DE CONTROLE URBANO E FISCALIZAÇÃO

L

ITAIPU BINACIONAL APRESENTA

## AUTOBIOGRAFIA AUTORIZADA

Com Paulo Bett

CIRCULAÇÃO PARANÁ  
17 DE JUNHO ÀS 20h  
Teatro Municipal de Campo Mourão  
Apresentação gratuita

50 ANOS

Apresentado por: Cultura  
Produção: IMBU ENTERTAINMENT

## ALISTAMENTO MILITAR ATÉ 30 DE JUNHO

JOVENS DO SEXO MASCULINO QUE COMPLETAM 18 ANOS EM 2024

alistamento.eb.mil.br

Junta do Serviço Militar  
Rua Brasil - 1407 - 3º andar

CONVITE Roteiro Religioso e Rural

## City Tour

Turismo

16/06/2024

Roteiro

- 08:00 Missa na Igreja Matriz
- 09:30 Café da Manhã - Parque Ecológico
- 10:30 Serraria
- 11:00 Praça dos Pioneiros
- 12:00 Almoço - Restaurante THI
- 13:00 Império da Asteão
- 14:00 Marco Zero
- 14:30 Sala Exposição Documental
- 15:00 Orquidário Atáide
- 16:00 Café Arraial Sítio Vó Nivaldo, com roda de viola

Valor R\$ 80,00

Mais Informações (44) 9 9935-0732 Marilda Mendes

Juranda

ATENÇÃO, PASSAGEIROS!

ALTERAÇÃO NA ROTA DO ÔNIBUS LINHA C06 JARDIM ALBUQUERQUE/PARIGOT DE SOUZA A PARTIR DO DIA 06 DE JUNHO

NOVOS SENTIDOS NO TRAJETO DE VOLTA (SENTIDO BAIRRO/CENTRO)

PASSANDO A TRANSITAR APÓS A PRAÇA DO CONJUNTO PARIGOT DE SOUZA PELA RUA SOUZA NAVES, VIRANDO A ESQUERDA NA AV. ARNEILDO TROMBINI POR UMA QUADRA E VIRANDO A DIREITA NA RUA JOÃO DOLARTE, SEGUINDO ATE ARJA JUSCELINO KUBITSCHEK E VIRANDO A ESQUERDA ATE RETORNAR NA AV. IRINEU PEREIRA.

· Esmaltação em gel blindada

· Fibra de vidro

· Manicure tradicional

GRAZIELA MORENO  
NAIL DESIGNER

(44) 99834-7752

# DARLANE

## Lava Car

### ESTACIONAMENTO

**Celular 99712-0600**  
Rua Brasil, 1442 - em frente a Prefeitura

## ESCRITÓRIO PINHEIRO

Trate diretamente com o proprietário

### Aluga-se:

Antiga instalação da Clínica Dr. Antônio Corpa. 8 salas mais recepção. Av. Manoel Mendes de Camargo ao lado da Auto Peças Mazzo.

Tratar pelos telefones:  
(44) 3523-2228 / 99833-4808



CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO. 01 - HOMOLOGAÇÃO a presente Licitação tem os termos:

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 80.10.01.015 INCREMENTO PARA CIRURGIA DE UTERERORRETOLOGIA...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 80.20.01.103 ANTIBIOGRAMA III...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.08.013 CULTURA PARA IDENTIFICAÇÃO DE FUNGOS...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.01.005 DETERMINAÇÃO DE CURVA GLEUCÊMICA C INJACAO POR CORTISONA (5 DOSAGENS)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.02.015 DETERMINAÇÃO DE VELOCIDADE DE HEMODIFFUSÃO (VHS)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.08.008 DOSAGEM DE ADRONOCORTICOTROPO (ACTH)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.07.012 DOSAGEM DE BARBITURATOS...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.013 DOSAGEM DE COMPLEMENTO...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.02.018 DOSAGEM DE FATOR II...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.01.045 DOSAGEM DE FRUTOSE NO ESPERMA...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.015 DOSAGEM DE MIMNOGLOBULINA A (IGA)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.01.083 DOSAGEM DE PROTEINA C FUNCIONAL...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.01.084 DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICO-OXALACETICA (TGO)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.01.014 ELECTROFORESE DE PROTEINAS EM CONCENTRAÇÃO NO LIQUIDO...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.02.038 HEMORRAGIA COMPLETO...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.05.016 DOSAGEM DE AMINOACIDOS NA URINA...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.038 DOSAGEM DE ANTICORPOS ANTI-HIV-1 (ELISA)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.084 DOSAGEM DE ANTICORPOS CONTRA ANTICORPOS DE VÍRUS DA HEPATITE B (ANTI-HB)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.084 DOSAGEM DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VÍRUS HERPES SIMPLEX...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.038 PESQUISA DE ANTIGENO E DO VÍRUS DA HEPATITE B (HEB)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.05.023 PESQUISA DE FRUTOSE NA URINA...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.032 PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HEPATITE B (ANTI-HB)...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.108 PROVA IMUNO-ELÉTRICA DE BACTERIAS...

CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - C O M C A M. 02.02.03.113 TESTE FT-IR DE ANÁLISE DE DIAGNÓSTICO DE SÍFILIS...





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Orçamentário - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XI da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Patrimonial - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XIV da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Patrimonial - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XIV da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Orçamentário - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XII da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Orçamentário - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XII da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Orçamentário - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XIII da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Patrimonial - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XIV da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Patrimonial - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XIV da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Orçamentário - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XIV da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BOA ESPERANÇA - Balanço Orçamentário - Anexo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985 - Anexo XV da Lei nº 4.320/64 - Período de Janeiro a Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVS. PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - Demonstrativo das Aplicações Financeiras - Banco do Brasil - Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVS. PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - Demonstrativo das Aplicações Financeiras - Banco Sicredi - Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVS. PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - Demonstrativo das Aplicações Financeiras - Caixa Econômica Federal - Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - Demonstrativo das Aplicações Financeiras - Banco do Brasil - Maio 2024

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - Demonstrativo das Aplicações Financeiras - Banco do Brasil - Maio 2024

CIS-COMCAM - EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO POR CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA Nº 83/2024

ENGENHEIRO BELTRÃO - AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024

ENGENHEIRO BELTRÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2024 - CONTRATANTE MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ENGENHEIRO BELTRÃO - TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (ART. 71, IV, DA LEI 14.133/2021) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92/2024

ENGENHEIRO BELTRÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92/2024

QUINTA DO SOL - ANEXO I - CARGOS COMISSIÃO INÍCIO DE POLÍTICA DE DIREÇÃO, DE CHEFIA DE APOIO

QUINTA DO SOL - ANEXO I - CARGOS COMISSIÃO INÍCIO DE POLÍTICA DE DIREÇÃO, DE CHEFIA DE APOIO

QUINTA DO SOL - ANEXO I - CARGOS COMISSIÃO INÍCIO DE POLÍTICA DE DIREÇÃO, DE CHEFIA DE APOIO

QUINTA DO SOL - ANEXO I - CARGOS COMISSIÃO INÍCIO DE POLÍTICA DE DIREÇÃO, DE CHEFIA DE APOIO

QUINTA DO SOL - ANEXO I - CARGOS COMISSIÃO INÍCIO DE POLÍTICA DE DIREÇÃO, DE CHEFIA DE APOIO





ANEXO VII- GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS) - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO IX- GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS) - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO X- GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS) - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO XI- GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS) - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO XII- GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS) - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

ANEXO XIII- ESTRUTURAS DOS CARGOS EFETIVOS OPERANDO NO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO XIV- ESTRUTURAS DOS CARGOS EFETIVOS OPERANDO NO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO XV- ESTRUTURAS DOS CARGOS EFETIVOS OPERANDO NO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO XVI- ESTRUTURAS DOS CARGOS EFETIVOS OPERANDO NO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

ANEXO XVII- ESTRUTURAS DOS CARGOS EFETIVOS OPERANDO NO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Tabela com 5 colunas: GRUPO OCUPACIONAL, DENOMINAÇÃO DO CARGO, SÍMBOLO, SITUAÇÃO DO CARGO, ESCOLARIDADE, NÚMERO DE VAGAS, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS.

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

ANEXO XVIII- DEMONSTRATIVO DAS AVANÇAS HORIZONTAIS E VERTICAIS - Tabela com 4 colunas: AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO VERTICAL, OBSERVAÇÕES IMPORTANTES.

ANEXO XVIII- DEMONSTRATIVO DAS AVANÇAS HORIZONTAIS E VERTICAIS - Tabela com 4 colunas: AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO VERTICAL, OBSERVAÇÕES IMPORTANTES.

ANEXO XVIII- DEMONSTRATIVO DAS AVANÇAS HORIZONTAIS E VERTICAIS - Tabela com 4 colunas: AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO VERTICAL, OBSERVAÇÕES IMPORTANTES.

ANEXO XVIII- DEMONSTRATIVO DAS AVANÇAS HORIZONTAIS E VERTICAIS - Tabela com 4 colunas: AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO VERTICAL, OBSERVAÇÕES IMPORTANTES.

ANEXO XVIII- DEMONSTRATIVO DAS AVANÇAS HORIZONTAIS E VERTICAIS - Tabela com 4 colunas: AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO HORIZONTAL, NÍVEL DE AVANÇO VERTICAL, OBSERVAÇÕES IMPORTANTES.

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.984.671/0001-88

VIII- Função: é a atribuição ou conjunto de atribuições conferidas individualmente a servidores para a execução de serviços parciais, encargos ou obrigações. IX - Grupo ocupacional: o conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de confinamento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

XXII- Enquadramento: é o deslocamento de servidor para novo cargo mediante os requisitos necessários, por transformação, mediante lei, ou alteração, mediante ato próprio, sem caracterização de novo provimento. XXIII- Reenquadramento: é a deslocação de servidor para função similar, por extinção de cargo.

XXIV- Reenquadramento por Transformação: é a extinção de cargo anterior e a criação de novos, que serão providos por reenquadramento dos servidores já integrantes da Administração, desde que não caracterize novo provimento, mediante lei. XXV - Reenquadramento por Alteração: é a modificação da denominação do cargo, adequando-o a um melhor aproveitamento do servidor, sendo derivada da reconstrução funcional regular da Administração Pública, visando atender às necessidades da Administração Direta, não configurando-se novo provimento, mediante ato próprio.

XXVI- Parágrafo único: A facção dos padrões de vencimentos das categorias funcionais observará a natureza, os requisitos para investidura, o grau de responsabilidade, complexidade e as peculiaridades dos cargos e das funções gratificadas. Art. 8º Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, desde plano também observará os seguintes princípios: I - Habilitação Profissional - condição essencial que habilite ao exercício do cargo através da comprovação da titulação específica;

XXVII- Eficácia - habilidade técnica e relações humanas que evidencie adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo; XXVIII - Consciência Social - comprometimento com as transformações sociopolíticas e com o papel que lhe compete na gestão pública; XXIX - Valorização Profissional - concepção de trabalho compatível com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

§ 3º O servidor investido em cargo de provimento em comissão não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, ao adicional noturno e ao sobreaviso. § 4º A Tabela de Vencimentos dos cargos de Provimento em Comissão é a constante do Anexo II, integrante desta Lei Complementar. SEÇÃO IV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO Art. 16 As Funções Gratificadas, Símbolo FG, são as constantes do Anexo III, integrante desta Lei Complementar, tem como essência o elemento confiança, são de livre designação pelo Prefeito Municipal e correspondem à atribuição de valor pecuniário, em caráter complementar, a servidores investidos em cargos de provimento efetivo, designados para o exercício de funções, no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, de:

Art. 17 A convocação para trabalho em Função Gratificada será feita por Portaria do Prefeito ou pelo titular da respectiva Secretaria ou Departamento, submetida previamente à apreciação do Chefe do Governo Municipal, sem fixar o tempo de duração. Art. 18 Em qualquer tempo e a juízo da Administração a convocação do servidor para a Função Gratificada cessará, independentemente de tempo de serviço prestado, quando: a) deixar de corresponder à conveniência do serviço; b) tornar-se desnecessário ao serviço; c) for requerido pelo interessado; d) no interesse público. Art. 19 Ao servidor convocado para a Função Gratificada é assegurado direito à percepção da respectiva gratificação, quando afastado por motivo de férias, casamento, luto, faltas justificadas e licença para tratamento de saúde, é gestante, e paternidade e é adotante, e licença para tratamento em pessoa da família até trinta dias. Art. 20 Não haverá incidência de contribuição previdenciária, haja vista não ser a Função Gratificada incorporada aos provimentos de aposentadoria.

Art. 21 O Plano de Cargos será integrado por cargos providos em carreira e de cargos providos em comissão, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Município. Art. 22 Os cargos de cada um dos grupos ocupacionais, os quais formam o PLANO DE CARGOS, são as constantes da "Estrutura de Cargos", Anexo V ao XII, integrante da presente Lei Complementar. Art. 23 Na estrutura de cargos, Anexo V a XII, cada cargo possui uma classe, formando o padrão funcional, com Nível de I a VIII, para a promoção horizontal e Nível I a IV para a promoção vertical, além da denominação do cargo, do número de vagas e da carga horária. Parágrafo único - O demonstrativo explicativo desses níveis encontram-se no Anexo XIII.

SEÇÃO III DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DO EXECUTIVO COM OS DO LEGISLATIVO Art. 38 Fica coberta a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao nível estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional. (TCE/PR, Processo 17.4714/20 - Acórdão nº 513/21 Tribunal Pleno - com força normativa). Parágrafo único - Fica, também, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, nos termos da legislação vigente. SEÇÃO IV DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO Art. 31 Os cargos de provimento efetivo constantes desta Lei Complementar serão providos mediante processo de seleção pública, observando-se a natureza, o grau de confiança, a complexidade e a importância do cargo em comissão, sendo o processo de seleção pública de caráter temporário e de excepcional interesse público autorizadas por lei específica. Art. 32 Os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, submetendo-se à dedicação exclusiva. Art. 33 O enquadramento dos novos recrutados e selecionados para provimento dos cargos efetivos será feito sempre na referência inicial de cada categoria funcional. § 1º - Para todos os efeitos do disposto no parágrafo anterior a Função Gratificada para os novos empossados em cargo de provimento efetivo é de 36 (três e seis) meses.

Art. 34 A aquisição da estabilidade ao final do estágio probatório fica condicionada à aprovação do servidor na avaliação de desempenho funcional. § 3º - Para que se obtenha melhor eficiência funcional a Administração Pública Municipal fica incumbida de promover, permanentemente, treinamentos e cursos de capacitação para os servidores em estágio probatório e aos servidores já efetivados na carreira, proporcionando-lhes melhor capacitação tecnológica e maior rendimento no trabalho. Art.34 Ao servidor efetivo que provir outro cargo, por força de concurso público, também se aplica as disposições do artigo anterior, iniciando-se nova contagem de tempo para fins de evolução na carreira e para o estágio probatório. SEÇÃO V DA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS Art. 35 A criação de novo cargo, além do cumprimento das exigências constantes do art. 169 da Constituição Federal, está condicionada às seguintes exigências: I - denominação do cargo; II - padrão de vencimento dentro da tabela prevista nesta Lei Complementar; III - descrição sintética e/ou analítica das suas atribuições e requisitos para provimento; IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal, o ambiente e outros requisitos específicos; V - grau de especialidade; VI - idade mínima de dezoito anos. SEÇÃO VI DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO Art. 36 Consideram-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo efetivo, pelo serviço prestado. § 1º - O servidor receberá remuneração proporcional ao período mensal, quando o período de prestação de serviços for inferior ao mensal. § 2º - As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, serão descontadas do vencimento mensal do servidor, computadas para efeito de concessão de férias, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quinta do Sol.

Quinta do Sol
Art. 38 A remuneração de contribuição é o valor constituído de vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, excluídos:
I - salário-família;
II - diário;
III - ajuda de custo;
IV - indenização de transporte;
V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades perigosas;
VIII - adicional de férias;
IX - auxílio alimentação;
X - outras parcelas cujo caráter indenizatório estejam definidas em lei.
Parágrafo único - O caput e os incisos do presente artigo aplicam-se, também, ao magistério público municipal.
Art. 39 A data-base para revisão dos vencimentos dos servidores municipais é 1º de maio.
Art. 40 Os valores dos vencimentos, serão os constantes dos anexos integrantes desta Lei Complementar.
Art. 41 A remuneração mensal de qualquer servidor público municipal não poderá ser superior aos subsídios do Prefeito Municipal.
Art. 42 A operacionalização deste Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á na forma do disposto nesta Lei Complementar e seus anexos, do disposto no Estatuto dos Servidores Municipais e de acordo com os regulamentos que forem baseados em sua complementação.
SEÇÃO VII DA CARREIRA
Art. 43 Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, em categorias funcionais e os diferentes níveis e graus de vencimentos.
Art. 44 O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade de participar da "Progressão Funcional", denominação da promoção horizontal e da promoção vertical, ou seja: terá acesso a níveis promocionais de I a VIII da primeira e também acesso aos níveis I, II, III e IV, da segunda

Quinta do Sol
SEÇÃO VIII DA DEPENDÊNCIA DE LEI
Art. 45 A criação, transformação ou extinção de cargo ou de função pública depende de lei, da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos financeiros e têm por finalidade atender conveniências e necessidades administrativas e de serviço.
Parágrafo Único - A alteração da denominação poderá ocorrer por ato próprio do Governo Municipal, desde que não caracterize novo provimento.
CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I DAS PROMOÇÕES
Art. 46 A progressão funcional se dará através de:
I - Promoção horizontal, por tempo de serviço e por merecimento;
II - Promoção vertical, por escolaridade.
SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL
Art. 47 Haverá promoção de 5% a cada quinquênio de interstício, na ordem probatório, por merecimento, conforme estampada nesta Lei Complementar.
Art. 48 A promoção horizontal, é a elevação do servidor de um nível para outro, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, com os níveis representados pelo algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, com aumento percentual consecutivo, calculado da seguinte forma:
I - vencimento inicial;
II - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol;
III - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 5%;
IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 10%;

Quinta do Sol
V - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 15%;
VI - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 20%;
VII - 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar 30 (trinta) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 25%;
VIII - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 30%.
§ 1º - Somente o tempo de serviço no cargo do quadro efetivo da municipalidade, será contado para fins de adicional por tempo de serviço.
§ 2º - Merecimento é a demonstração conciliante com o tempo de serviço, por parte do servidor, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais no exercício do cargo público, bem como a posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho das funções e demais requisitos regulamentares.
§ 3º - Não será beneficiado com a promoção horizontal o servidor em estágio probatório, em disponibilidade, suspens, em licença para tratar de assuntos de interesses particulares, ou que, no período abrangido para a progressão, auferir desempenho inferior à média exigida para aprovação (conforme regulamentação) ou tiver contra si a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).
§ 4º - Não tomadas, pela Administração Municipal, as providências nos prazos e na forma do disposto nesta Lei Complementar, para oportunizar ao servidor o cumprimento das formalidades legais com vistas à obtenção do Relatório de Merecimento (ou não), caberá e este o direito de requerê-la e, em se confirmando o cumprimento das prerrogativas para sua obtenção, deverá a mesma ser efetivada, a partir da data em que deveria ter sido formalizada.
§ 5º - Caso não alcance o tempo de serviço exigido e a aprovação mínima necessária, o servidor permanecerá na Classe e Nível em que se encontra, e começará nova contagem de tempo para fins de promoção horizontal.
§ 6º - O servidor que tenha sofrido penalidades, com exceção à de advertência, e os em licença na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais, perdem o direito à promoção horizontal.

Quinta do Sol
§ 7º - Não serão prejudicados, na promoção horizontal, os servidores designados para função gratificada ou investidos em cargos de provimento em comissão ou em exercício de mandato classista.
Art. 49 O servidor promovido passará ao Nível superior e iniciar-se-á novo interstício para efeito de nova promoção.
Art. 50 O processo de Avaliação para efeito da promoção horizontal deverá estar concluído 90 dias após o servidor atingir o quinquênio.
Art. 51 Cada promoção horizontal será objeto de um ato administrativo, representado por portaria.
Art. 52 Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal de Quinta do Sol, com provimentos anteriores ao Concurso aberto pelo Edital nº 01/2023, quando da publicação da presente Lei Complementar, poderão optar pelos anuários previstos no art. 191 da Lei 970/2011, ou pelo quinquênios instituídos por esta Lei Complementar.
§ 1º Os servidores enquadrados na hipótese do art. 29 desta LC (Princípio da Anterioridade), observada a posição do TCE/PR, caso tenham reconhecidos de anuários a serem feitos pelo Governo Municipal referente a tempo pretérito, as mesmas serão realizadas sobre seus vencimentos básicos, excluídas as incorporações.
§ 2º Os servidores admitidos no concurso público nº 01/2023 e os subsequentes, integrarão a promoção horizontal quinquenal.
§ 3º Em qualquer hipótese (anuário ou quinquênio) a promoção horizontal não ultrapassará a 35% (trinta e cinco por cento).
SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL
Art. 53 Promoção vertical é a passagem do servidor estável no cargo em que se encontra de um nível para outro, respeitadas as condições e exigências da legislação vigente.
§ 1º Somente serão aceitos, para fins da promoção vertical, os cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado realizados em instituições de Ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Quinta do Sol
§ 2º O servidor não poderá utilizar o mesmo título de aprovação em curso de habilitação para mais de uma promoção, seja ela horizontal ou vertical.
§ 3º A fim de garantir a solidez do benefício ofertado, as concessões dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e de estar o índice de pessoal abaixo do limite prudencial de 51,3%.
Art. 54 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se habilitação a conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, preferencialmente dentro da sua área específica de atuação, considerando conhecimentos específicos às atribuições do cargo efetivo.
Art. 55 O servidor interessado em obter a promoção vertical e o correspondente acréscimo salarial deverá assim requerê-la administrativamente, apresentando documentos que comprovem a respectiva habilitação, o qual passará pela análise e deliberação da Secretaria ou órgão em que estiver lotado, Departamento de Recursos Humanos e Procuradoria Geral do Município.
§ 1º As promoções serão apreciadas e deliberadas, conjuntamente, no mês de abril a cada dois anos, contemplando os servidores que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos até o último dia do mês de março do ano correspondente.
§ 2º Somente serão apreciados os requerimentos protocolados, impreterivelmente, no mês de abril, a cada dois anos, sendo que serão julgados intempestivos, com prejuízo à análise do mérito, aqueles que desobedecerem ao prazo estabelecido.
§ 3º Desde que preenchidos os requisitos necessários à concessão, fica assegurado ao servidor público municipal a promoção vertical a partir do mês subsequente ao definido para apreciação do pedido.
Art. 56 São 4 (quatro) os níveis de promoção vertical atribuídos durante a carreira do servidor, não incorporados aos vencimentos básicos e serão assim representados:
I - NÍVEL I - vencimento inicial da carreira da carreira;
II - NÍVEL II - 5% (cinco por cento)
III - NÍVEL III - +5% (cinco por cento)
IV - NÍVEL IV - +10% (dez por cento)
§ 1º - A promoção de 5% (cinco por cento) cessará uma vez concedida a de 10% (dez por cento), a e de 10% (dez por cento) cessará uma vez concedida a de 20% (vinte por cento).

Quinta do Sol
§ 2º - A promoção vertical não ultrapassará 20% (vinte por cento).
Art. 57 As promoções de que trata o art. 52 desta Lei Complementar, dar-se-ão com interstício mínimo de 02 (dois) ano de efetivo exercício do cargo em que se encontra, desde que cumprido integralmente o estágio probatório, considerando os seguintes parâmetros:
I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR:
a) NÍVEL I - início da carreira (Graduação);
b) NÍVEL II - conclusão de curso de Pós Graduação Lato Sensu;
c) NÍVEL III - conclusão de Mestrado;
d) NÍVEL IV - conclusão de Doutorado.
II - CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO
a) NÍVEL I - início da carreira (Técnico Integrado ou Técnico Subsequente);
b) NÍVEL II - conclusão de curso de Graduação;
c) NÍVEL III - conclusão de curso de Pós Graduação Lato Sensu;
d) NÍVEL IV - conclusão de Mestrado.
III - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO
a) NÍVEL I - início da carreira (Ensino Médio);
b) NÍVEL II - conclusão de curso de Graduação;
c) NÍVEL III - conclusão de curso de Pós Graduação Lato Sensu;
d) NÍVEL IV - conclusão de Mestrado.
IV - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
a) NÍVEL I - início da carreira (Ensino Fundamental Completo);
b) NÍVEL II - conclusão de Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ou Subsequente;
c) NÍVEL III - conclusão de curso de Graduação;
d) NÍVEL IV - conclusão de curso Pós Graduação Lato Sensu.
Art. 58 A promoção vertical se dará mediante a avaliação de merecimento e a apresentação da escolaridade, conforme mencionada no artigo anterior e regulamentação própria, que levará em consideração:
I. Assiduidade e disciplina;
II. Pontualidade e responsabilidade;
III. Colaboração com a equipe, superiores e colegas de trabalho
IV. Responsabilidade
V. Urbanidade no trato com os colegas;
VI. zelo no trato dos bens materiais;
VII. Apresentação de ideias e sugestões;
VIII. Participação em cursos de treinamento ofertados pela administração;
IX. Frequência e conclusão de escolaridade;
X. Puntualidade;
XI. Dedicção ao serviço;

Quinta do Sol
XII. Conhecimento do trabalho e eficácia.
XIII. Comunicação
XIV. Entendimento e aceitação de mudanças
Art. 59 O servidor perderá o direito à promoção, se durante o interstício houver:
I - faltado ao serviço sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias;
II - sofrido pena disciplinar, prevista no estatuto;
III - gozar licença para tratar de interesse particular;
IV - usufruído de licença de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias;
V - faltado ao serviço, justificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único - Incurso nos incisos deste artigo, começará o servidor nova contagem de tempo para fins de promoção vertical.
Art. 60 Cada promoção vertical será objeto de um ato administrativo, representado por portaria.
CAPÍTULO V DOS PRÊMIOS, DOS ABONOS, DAS AJUDAS DE CUSTOS, DAS INDENIZAÇÕES, DAS GRATIFICAÇÕES/ADICIONAIS E DAS VERBAS DE REPRESENTAÇÃO
SEÇÃO I DOS PRÊMIOS
Art. 61 Por decisão unilateral, do Chefe do Executivo, poderão ser pagos prêmios aos servidores estatutários obedecidos os seguintes requisitos:
I - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo Chefe do Setor, em relação às atribuições previamente definidas no cargo;
II - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil;
Parágrafo único - o valor anual não ultrapassará o vencimento básico do servidor.
SEÇÃO II DOS ABONOS
Art. 62 Também, por decisão unilateral do Chefe do Executivo, poderão ser pagos abonos aos servidores estatutários, por direitos adquiridos, limitado ao vencimento do servidor.
SEÇÃO III DAS AJUDAS DE CUSTOS
Art. 63 Ainda, por decisão unilateral do Chefe do Executivo, poderão ser ofertadas aos referidos servidores, ajudas de custos (verbas indenizatórias), pagas eventualmente, para cobrir despesas necessárias ao desempenho das atividades do funcionalismo público, não estando sujeita à comprovação.
SEÇÃO IV DAS INDENIZAÇÕES
Art. 64 Constituem indenizações ao servidor:
I - diárias;
II - transporte.
SEÇÃO I DAS DIÁRIAS
Art. 65 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transtoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
Parágrafo único - O valor das diárias e os critérios de concessão estarão estabelecidos em ato próprio do Governo Municipal.
SEÇÃO II DO TRANSPORTE
Art. 66 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços eventuais, por força das atribuições próprias do cargo, mediante reembolso.
SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
Art. 67 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:
I - 13º Salário;
II - Adicional pela prestação de atividade em condições insalubres ou perigosas;
III - Adicional noturno;
IV - Gratificação pela execução de serviço extraordinário;
V - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Quinta do Sol
Parágrafo único - Por ato próprio, o Governo Municipal poderá valer-se dos abonos para corrigir pequenas imprecisões formais, atinentes à remuneração dos servidores públicos municipais.
SEÇÃO III DAS AJUDAS DE CUSTOS
Art. 63 Ainda, por decisão unilateral do Chefe do Executivo, poderão ser ofertadas aos referidos servidores, ajudas de custos (verbas indenizatórias), pagas eventualmente, para cobrir despesas necessárias ao desempenho das atividades do funcionalismo público, não estando sujeita à comprovação.
SEÇÃO IV DAS INDENIZAÇÕES
Art. 64 Constituem indenizações ao servidor:
I - diárias;
II - transporte.
SEÇÃO I DAS DIÁRIAS
Art. 65 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transtoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
Parágrafo único - O valor das diárias e os critérios de concessão estarão estabelecidos em ato próprio do Governo Municipal.
SEÇÃO II DO TRANSPORTE
Art. 66 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços eventuais, por força das atribuições próprias do cargo, mediante reembolso.
SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
Art. 67 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:
I - 13º Salário;
II - Adicional pela prestação de atividade em condições insalubres ou perigosas;
III - Adicional noturno;
IV - Gratificação pela execução de serviço extraordinário;
V - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Quinta do Sol
VI - Gratificação por produtividade;
VII - Gratificação pela execução ou colação em trabalho técnico científico, fora das atribuições normais do cargo;
VIII - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, ou pelo exercício de cargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar.
IX - Gratificação de Substituição Eventual;
SEÇÃO I DO 13º SALÁRIO
Art. 68 O 13º salário corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.
§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor perceba a vantagem, no ano correspondente.
§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.
Art. 69 O servidor exonerado, perceberá seu 13º salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 70 O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
Art. 71 O 13º Salário poderá ser pago em duas parcelas até o final de cada ano.
§ 1º - a 1ª (primeira) parcela poderá ser paga até o dia 20 de novembro e a 2ª (segunda) parcela até o dia 20 de dezembro, de cada exercício.
§ 2º - a partir do mês de julho poderá, ao servidor que o requerer, desde que haja disponibilidade financeira e não implique em extrapolação do índice de pessoal, ser antecipado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário.
§ 3º - poderá, excepcionalmente, ser realizada antecipação integral do 13º salário, para que o servidor possa arcar com despesas oriundas de tratamento de saúde ou de outra situação emergencial, desde que devidamente explicada.
§ 4º - poderá, também, excepcionalmente, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, desde que caracterizada a situação emergencial fundamentada, ser antecipado o mês do adiantamento.
§ 5º - a despesa deverá ser regularmente empenhada antes da entrega do numerário ao beneficiário.

Quinta do Sol
SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS
Art. 72 Os servidores que executam atividades insalubres, fazem jus a um adicional sobre o valor do salário mínimo da região.
§ 1º - Os servidores que realizam atividades perigosas, farão jus a um adicional sobre o vencimento/salário base do servidor.
§ 2º - As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.
Art. 73 Para atividades insalubres em grau mínimo, o trabalhador terá direito ao adicional de 10%, em grau médio a 20%, e em grau máximo terá direito ao adicional de 40%, do salário-mínimo da região.
Art. 74 O adicional de periculosidade é devido aos servidores ou empregados públicos que realizam atividades perigosas de forma permanente.
§ 1º - Em outras palavras, trabalho perigoso é aquele que coloca o servidor, no exercício de sua função, exposto a riscos a sua vida.
§ 2º O adicional de periculosidade será de 30% sobre o salário-base do servidor público.
Art. 75 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.
Art. 76 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.
SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO
Art. 77 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de, no mínimo, vinte por cento (20%) sobre o vencimento inicial do cargo.
§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.
§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Quinta do Sol
SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (GPSE)
Art. 78 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.
§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal.
§ 2º - Em casos devidamente justificados poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas (2) horas diárias.
Art. 79 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantão para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.
Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.
Art. 80 O exercício de cargo em comissão, de função gratificada e de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, exclui a remuneração por serviço extraordinário.
SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GTIDE)
Art. 81 No interesse público, poderá ser concedida gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva que corresponde à atribuição de percentual sobre o vencimento básico em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento efetivo ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada, cujo valor será definido entre os percentuais de 10% a 100% da remuneração básica, tendo em vista, também, a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.
§ 1º Servidores, com GTIDE incorporada com aval do TCE/PR, não farão jus a esta modalidade de gratificação.
§ 2º - A GTIDE não pode ser confundida com a Função Gratificada como ocorreu anteriormente no Setor de Recursos Humanos.

Quinta do Sol
§ 3º - A GTIDE deve ser contemplada ao servidor que exerça somente as atividades inerentes ao seu cargo, mas que tenha de cumprir jornada de trabalho superior à fixada no Concurso Público Admisssional, prestando serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada.
§ 4º - A Função Gratificada deve ser contemplada ao servidor que além de exercer as atividades inerentes ao seu cargo, realiza outra função ou atividade cumulativamente.
Art. 82 A atribuição de gratificação de dedicação exclusiva tem eficácia a partir da assinatura de Termo de Compromisso em que o servidor aceite livremente cumprir as condições prescritas ao mesmo, seguido de portaria baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.
Parágrafo único. Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, poderá ocorrer a suspensão da gratificação, nas seguintes situações:
a) o servidor deixar de corresponder com suas obrigações;
b) por conveniência administrativa, a juízo do Prefeito Municipal;
c) tornar-se o serviço desnecessário ou não estar cumprindo suas finalidades;
d) a pedido do servidor.
Art. 83 Ratifica-se que esta gratificação tem por finalidade substituir as verbas relativas a horas extras simples e dobradas, sobreaviso, adicional noturno e período noturno, não sendo incorporada para fins funcionais, incidindo, no entanto, para efeitos de férias e 13º salário, enquanto permanecer essa situação.
Art. 84 O servidor que receber gratificação de dedicação exclusiva não poderá ter exercício em órgão diverso daquele em que for lotado, ficando impedido de exercer outra função, cargo, ou atividade pública ou privada.
SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DE ATIVIDADE (GPDA)
Art. 85 Também, no interesse público, poderá ser concedida Gratificação por Produtividade e Desempenho de Atividade que tem por objetivo atender necessidades de fiscalização e arrecadação de tributos, na forma do que dispuser regulamento próprio baixado por ato do Prefeito Municipal.
§ 1º Os servidores, com GTIDE incorporada com aval do TCE/PR, não farão jus a Gratificação por Produtividade

Quinta do Sol
§ 2º - esta forma de gratificação poderá ser estendida, no interesse da administração municipal, notadamente no quesito desempenho de atividade aos demais servidores, mediante a afiliação de seu desempenho individual e institucional, através de relatório do Secretário, Diretor ou Chefe, a que estiverem subordinados, onde serão considerados os resultados da avaliação dos últimos 6 (seis) meses, com regulamentação editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 86 O percentual de gratificação a ser atribuído não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento efetivo do servidor e poderá ser cumulada.
SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO OU COLABORAÇÃO EM TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, FORA DAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS DE CARGO (GCTTC)
Art. 87 A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.
Parágrafo único - esta gratificação poderá ser cumulada.
SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, OU PELA EXERCÍCIO DE CARGO DE MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO OU SEU AUXILIAR (GPCDC)
Art. 88 A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de cargo de chefe, de direção e de secretário e está limitada à 20% (vinte por cento) do vencimento básico.
Parágrafo único - esta gratificação poderá ser cumulada.
SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL (GSE)
Art. 89 A gratificação de substituição eventual será devida ao servidor público estável, com 40 (quarenta) horas semanais que vier a substituir eventualmente ocupante de cargo de chefe, de direção e de secretário e está limitada à 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Quinta do Sol
CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA DO PERCENTUAL DE DISPÊNDIO COM PESSOAL
Art. 90 O Poder Executivo Municipal não poderá despendar com pessoal mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida, na forma do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se:
I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta realizado pelo Município, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastas com incentivos à demissão voluntária;
II - Receita Corrente Líquida Municipal o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.
§ 2º - Nas demais normas relativas ao gasto com pessoal deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.
§ 3º - Excluem-se do cômputo das despesas referidas no inciso I deste artigo as verbas consideradas indenizatórias na forma da lei.
Art. 91 Haverá acompanhamento bimestral do cumprimento do limite com gasto de pessoal por uma equipe formada pelo Prefeito, Contador, Auditor de Controle Interno, Secretário de Administração, Secretário de Finanças, Secretário de Saúde e Secretário de Educação.
Art. 92 O limite prudencial do dispêndio de pessoal será de 51,3%, correspondendo a 95% dos 54%, conforme LCF 101/2000.
CAPÍTULO VII DO AJUSTAMENTO
SEÇÃO I DA LOTAÇÃO
Art. 93 Os servidores serão lotados nos diversos órgãos da administração direta, objetivando suprir as necessidades de cada setor, observando-se a disponibilidade de cargos e de pessoal.

Quinta do Sol
§ 1º - Os servidores poderão ser movimentados de um órgão para outro, segundo as necessidades do serviço público municipal, dentro do quadro a que pertencem, mediante a edição de Portaria exarada pela área de Recursos Humanos do Município.
§ 2º - Nas movimentações ocorridas, deverão ser mantidas as atribuições do cargo.
SEÇÃO II DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO
Art. 94 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover:
I - Relotação de servidores, remanejando-os no interesse do serviço público, de uma repartição para outra.
II - Remoção de servidores de um para outro órgão, sem mutação de sua situação funcional.
SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO
Art. 95 O Executivo Municipal promoverá o enquadramento, sempre no interesse público, dos seus servidores que tiverem seus cargos transformados, por lei, ou suas denominações alteradas, por ato próprio, desde que não configure novo provimento.
Parágrafo único - serão reenquadrados em funções similares, os servidores que tiveram seus cargos extintos.
Art. 96 O servidor poderá ser enquadrado por alteração, em cargo de denominação diferente do provimento inicial, desde que seja resultante da racionalização na carreira da administração pública, visando atender às necessidades da própria administração direta, devendo restar comprovado que possui formação escolar e capacitação profissional exigidas para ocupá-lo.
CAPÍTULO VIII DOS ANEXOS INTEGRANTES DESTA COMPLEMENTAR
SEÇÃO ÚNICA ESTRUTURA DOS ANEXOS
Art. 97 Ficam aprovados os seguintes anexos, integrantes desta Lei Complementar:

Quinta do Sol
I- ANEXO I - CARGOS COMISSIONADOS (NÍVEIS DE POLÍTICA, DE DIREÇÃO, DE CHEFE E DE ACESSÓRIA)
II- ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
III- ANEXO III - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS COM ATRIBUIÇÕES PARALELAS
IV- ANEXO IV- TABELA DE CÓDIGOS/SÍMBOLOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (CPE) E RESPECTIVOS VENCIMENTOS
V- ANEXO V- GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS)
VI- ANEXO VI- GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS)
VII- ANEXO VII - GRUPO OCUPACIONAL MANUTENÇÃO (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS)
VIII- ANEXO VIII- GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS)
IX- ANEXO IX- GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS)
X- ANEXO X- GRUPO OCUPACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS)
XI- ANEXO XI- GRUPO OCUPACIONAL APOIO AO MAGISTÉRIO (ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS)
XII- ANEXO XII- ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS OPERANDO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE
XIII- ANEXO XIII- DEMONSTRATIVO DOS AVANÇOS HORIZONTAIS E VERTICAIS
§ 1º Os anexos que constem verbais deverão ser corrigidos, na mesma data e nos mesmos índices de reajustes concedidos ao funcionalismo público de Quinta do Sol, qual seja: 1º de maio de cada ano.

Quinta do Sol
§ 2º É devida a recomposição inflacionária na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a partir do dia 1º de maio do corrente ano nas tabelas anteriormente mencionadas.
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO ÚNICA DAS NORMAS DE VIGÊNCIA
Art. 98 A revisão geral de vencimentos dos servidores públicos dar-se-á no mês de maio de cada ano, considerando-se este mês como data base para todas as categorias funcionais, apurada pelo IPCA/IBGE.
Art. 99 Ficam revogados expressamente as seguintes normas da legislação municipal:
I- Lei Ordinária Municipal nº 970/2017;
a) Caput do art. 162, incisos I (alíneas "a" e "b") e II, §§ (parágrafos 1º, 2º e 3º);
b) Caput do art. 166, incisos I, II e III, parágrafo único;
c) Caput do art. 167;
d) Caput do art. 173;
e) Caput do art. 186, parágrafo único, incisos I, II e III;
f) Caput do art. 187.
II- Lei Ordinária Municipal nº 461/2009;
a) Caput do art. 33 e parágrafo único;
b) Caput do art. 46;
c) Anexos I, II e III.
III- Lei Ordinária Municipal nº 678/2013.
Art. 100 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação
Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 12 de Junho de 2024.
Leonardo Lazaretti Romero
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 024/2024. Objeto: Registro de preços para aquisição de parque infantil para Espaços Públicos e Centros de Educação Infantil. Recebimento das propostas a partir das 08h00min do dia 13/06/2024, término de recebimento e abertura das propostas às 08h00min e início da disputa 09h00min do dia 25/06/2024, demais informações através do e-mail: licitacao@boaesperanca.gov.br Sites: http://boaesperanca.pr.gov.br e https://www.licitacoes-e.com.br
Boa Esperança - PR, 11 de junho de 2024.
Gislaine Bacças Belini
Pregoeira

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Estado do Paraná
Exercício: 2024
Decreto nº 3519/2024 de 12/06/2024
Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.
O Prefeito Municipal de BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1443/2023 de 26/10/2023.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 101.626,00 (cento e um mil seiscentos e vinte e seis reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.
Suplementação:
15.000.00.000.0000.0.000. GABINETE DO PREFEITO
15.001.00.000.0000.0.000. GABINETE DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO
21.002.08.122.0004.1.001. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS - GABINETE
21.002.08.122.0004.1.001. 000 EQUIPAMENTOS EMATERIAL PERMANENTE 7.500,00
15.003.00.000.0000.0.000. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
15.003.04.122.0004.2.002. MANUTENÇÃO DOS GABINETES MUNICIPAIS
22 - 3.3.90.40.000. 000 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - FISSO JURÍDICA 75.000,00
15.005.00.000.0000.0.000. DIVISÃO DE EVENTOS
15.005.13.392.0026.2.024. Manutenção da Div. de Fvsm e Realização da Festa da Vaca Antada - Prato Típico
000 MATERIAL DE CONSUMO 5.725,00
21.000.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
21.002.00.000.0000.0.000. MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
091 - 3.3.90.32.00.00 849 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 604,00
21.003.00.000.0000.0.000. 568 - 3.3.90.30.00.00 940 MATERIAL DE CONSUMO
22.000.00.000.0000.0.000. SECRET MUNIC SEV URB, RURAIS E OBRAS
22.002.00.000.0000.0.000. DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
22.002.26.782.0015.2.056. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
636 - 3.3.90.30.00.00 000 MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00
Total Suplementação: 101.626,00

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Estado do Paraná
Exercício: 2024
Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 42/20 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação;
Receita: 1.711.511.111.00.00000000 Fonte: 1000 98.225,00
Receita: 1.716.501.001.00.00000000 Fonte: 940 2.797,00
Receita: 1.729.511.015.00.00000000 Fonte: 849 604,00
Total da Receita: 101.626,00
Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2024.
JOEL CELSO
Assinado em forma digital
por JOEL CELSO
CPF: 03040072320
RFB: 030400723201030
8010920
03/307
JOEL CELSO BUSCARIOL
PREFEITO